



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000350738**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000263-18.2013.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado MAGAZINE LUIZA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**MARCELO SEMER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000263-18.2013.8.26.0000/5000**  
**COMARCA: RIBEIRÃO PRETO**  
**EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EMBARGADO: MAGAZINE LUIZA S/A**  
**VOTO Nº 29615**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME. Embargos de declaração opostos contra acórdão que fixou honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 10.000,00. Embargante pleiteia prequestionamento do artigo 90 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou vício no acórdão embargado que justifique a acolhida dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou vício no acórdão embargado. Insatisfação da embargante com a decisão não constitui fundamento para acolhimento dos embargos. O acórdão foi claro ao disciplinar a matéria, considerando a desistência do processo em razão de transação entre as partes.

IV. DISPOSITIVO. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 90, §2º; art. 85, §§2º, 3º e 8º.

Jurisprudência Citada: STF, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra Acórdão de turma julgadora desta 10ª Câmara de Direito Público que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do embargado tão somente para fixar os honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 10.000,00 (fls. 1273/1283).

Em suas razões pleiteia, em síntese, seja prequestionado o artigo 90, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Isso porque no v. acórdão embargado inexistiu omissão, contradição, obscuridade ou qualquer vício passível de correção ou esclarecimento pela via dos embargos.

As razões constantes do presente recurso apenas demonstram a insatisfação da embargante com a decisão proferida pelo Órgão Colegiado, que não acolheu a tese jurídica posta na inicial.

A despeito dos argumentos ventilados, nada há a reparar, tendo o v. aresto objurgado sido suficientemente claro ao disciplinar a matéria:

*“Mesmo porque o Código de Processo Civil expressamente prevê que o ônus sucumbencial recaia sobre a parte desistente:*

*Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.*

*Há, contudo, que se reconhecer a situação dos autos como efetiva transação entre as partes, hipótese prevista no §2º do art. 90: § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.*

*Isso porque a desistência do processo se deu, ao que indicam os autos e as alegações da apelante, única e exclusivamente em virtude da obrigação imposta pelo Termo de Aceite do Parcelamento ao qual se submeteu a apelante (fls. 1181/1185).*

*[...]*

*Por fim, sabendo-se que a fixação e arbitramento dos*

*honorários é matéria que se decide ex officio, necessário fazer pequeno ajuste na decisão. Isso porque, com a desistência da parte ao direito postulado, não há que se falar em proveito econômico obtido com a ação, o que autoriza o afastamento da aplicação dos parágrafos 2º e 3º do art. 85, CPC, e a aplicação do §8º de tal dispositivo, para arbitrar os honorários por equidade.”*

Por fim, consoante o entendimento adotado pelo STF, o pronunciamento explícito da matéria, em referência expressa a cada um dos temas levantados, é, na realidade, desnecessário, eis que “*é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração*” (STF – Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os presentes embargos.

**MARCELO SEMER**  
**Relator**